



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2010

(21/01/2010)

Disciplina o ressarcimento de despesa com transporte, nos deslocamentos em objeto de serviço, quando da utilização de meio próprio de locomoção, por magistrado ou servidor.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e o que consta do Processo Administrativo nº 1466, de 26/03/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Nas viagens a serviço para outra Unidade da Federação, em que o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, a despesa contraída nessa condição ensejará ressarcimento no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do praticado para as passagens aéreas no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

Parágrafo único. Considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado por conta e risco do magistrado ou do servidor, não fornecido pela Administração e que não seja transporte público ou alternativo.

Art. 2º. Nos deslocamentos a serviço, devidamente comprovados, entre Municípios diversos dentro da mesma Unidade da Federação, em que o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, a despesa contraída nessa condição ensejará ressarcimento no valor equivalente à soma dos preços das passagens entre a sede e o local de destino, e vice-versa, praticados por empresa regularmente autorizada a prestar o serviço de transporte coletivo intermunicipal respectivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Parágrafo único. Para fins de definição do valor a ser ressarcido ao magistrado ou servidor, na hipótese prevista no *caput*, o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal manterá tabela de preços praticados pelas empresas permissionárias de serviços de transporte coletivo intermunicipal para as passagens rodoviárias relativas ao mesmo percurso.

Art. 3º. Excepcionalmente, inexistindo empresa de transporte coletivo que opere no trecho percorrido, poderá haver indenização correspondente ao resultado da multiplicação do *valor padrão de ressarcimento de transporte* pela distância rodoviária entre os municípios, em quilômetros, considerado o trajeto mais econômico.

§ 1º. O valor padrão de ressarcimento de transporte será definido a partir do resultado da divisão do preço do litro de combustível pelo consumo médio estimado para veículos de passeio com motorização 1.6 (um ponto seis) cilindradas, em estrada.

§ 2º. O preço do litro de combustível corresponderá ao preço médio da gasolina comum ao consumidor no Estado de Alagoas, praticado no mês do deslocamento, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 3º. A distância entre os municípios será fixada com base em informações prestadas por órgãos oficiais tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, bem como por publicações especializadas.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Ordem de Serviço nº 19, de 11 de novembro de 2008.

Maceió, 21 de janeiro de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente do TRE/AL